



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL
Gabinete do DESEMBARGADOR ARISTÓTELES LIMA THURY

Acórdão N. 060/2019

Processo n. 71-42.2017.6.04.0048 – Classe 30 (SADP 13.739/2017)

Recurso em Representação Eleitoral

Recorrente: FRANCISCA MARIA GALVÃO PICANÇO

Advogados: Renata Andréa Cabral Pestana Vieira e outros

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: Desembargador Aristóteles Lima Thury

ACÓRDÃO

ELEIÇÃO 2016. RECURSO ELEITORAL EM REPRESENTAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. PESSOA FÍSICA. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. CAMPANHA. PRELIMINAR DE COISA JULGADA. REJEIÇÃO. AÇÕES DISTINTAS. MÉRITO. DESCUMPRIMENTO DA LEI. IGNORÂNCIA. JUSTIFICATIVA INVÍAVEL. DOAÇÃO. LIMITE OBJETIVO FIXADO NA LEGISLAÇÃO ELEITORAL. MULTA. PRINCÍPIOS. PROPORCIONALIDADE. RAZOABILIDADE. INAPLICÁVEIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A regularidade das contas prestadas pela candidata beneficiária da doação não impede o ajuizamento de representação contra a doadora, por serem ações distintas sem vínculo de prejudicialidade. Preliminar rejeitada.
2. A alegação de que a doação em excesso decorreu do desconhecimento da legislação equivale à confissão da ilicitude, tornando incontroverso o objeto da representação.
3. A fixação de limite objetivo para a doação eleitoral inviabiliza a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
4. Recurso Eleitoral conhecido e desprovido.

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por unanimidade, em harmonia com o parecer do Ministério Público Eleitoral, em conhecer e, no mérito, negar provimento ao recurso eleitoral interposto por Francisca Maria Galvão Picanço, nos termos do voto do Relator, que faz parte integrante deste julgado.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 12 de dezembro de 2019.

Desembargador SÁBIO DA SILVA MARQUES
Presidente em exercício

Desembargador ARISTÓTELES LIMA THURY
Relator

Doutor ARMANDO CÉSAR MARQUES DE CASTRO
Procurador Regional Eleitoral Substituto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL
Gabinete do DESEMBARGADOR ARISTÓTELES LIMA THURY

Processo n. 71-42.2017.6.04.0048 – Classe 30 (SADP 13.739/2017)

Recurso em Representação Eleitoral

Recorrente: FRANCISCA MARIA GALVÃO PICANÇO

Advogados: Renata Andréa Cabral Pestana Vieira e outros

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: Desembargador Aristóteles Lima Thury

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por FRANCISCA MARIA GALVÃO PICANÇO (fls. 137/148) em face da sentença de mérito proferida pelo Juízo da 48^a ZE-Japurá/AM (fls. 121/124), que julgou procedente a representação eleitoral proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL contra a Recorrente.

A sentença recorrida julgou procedente a representação por excesso de prazo, para reconhecer a ocorrência de doação acima do limite legal, e impôs multa no valor de R\$ 16.201,35 (cinco vezes o valor excedente), bem como determinou a anotação do código ASE 540 na inscrição eleitoral da Recorrente, código indicativo da inelegibilidade da Representada no cadastro eleitoral.

A Recorrente, em sede de razões recursais, argui preliminar de coisa julgada material e formal, em vista do julgamento das contas da candidata beneficiária da doação.

No mérito, sustenta que o excesso de doação decorreu de equívoco, porquanto a Recorrente teria agido de boa-fé, promovendo a doação excessiva em razão do desconhecimento da lei. Ainda no mérito, alegou a insignificância do valor doado em excesso.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, ora Recorrido, apresentou contrarrazões de recurso, às fls. 153/160.

Instado a se manifestar, o Órgão Ministerial no segundo grau opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso eleitoral, mantendo-se incólume a sentença recorrida.

É o sucinto relatório.



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL
Gabinete do DESEMBARGADOR ARISTÓTELES LIMA THURY**

Processo n. 71-42.2017.6.04.0048 – Classe 30 (SADP 13.739/2017)

Recurso em Representação Eleitoral

Recorrente: FRANCISCA MARIA GALVÃO PICANÇO

Advogados: Renata Andréa Cabral Pestana Vieira e outros

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: Desembargador Aristóteles Lima Thury

VOTO

Arecio, inicialmente, a matéria preliminar ao mérito.

A Recorrente arguiu preliminar de coisa julgada material e formal.

Segundo a tese defendida, o julgamento que reconheceu a regularidade das contas prestadas pela candidata beneficiária da doação impediria o julgamento da representação eleitoral ajuizada contra a parte doadora, por infringência da *res judicata*.

Contudo, como bem destacou o Procurador Regional Eleitoral, em seu parecer, as ações são distintas, vez que não guardam entre si identidade de partes, de pedido ou de causa de pedir. Em revés, as demandas se fundamentam em dispositivos legais diversos, o que corrobora a natureza completamente distinta dessas ações, não havendo vínculo de prejudicialidade entre elas.

Firme nesse entendimento, **REJEITO** a preliminar de coisa julgada suscitada pela Recorrente.

Desço ao mérito.

A tese segundo a qual o excesso de doação teria decorrido de equívoco e que a Recorrente teria agido de boa-fé, promovendo a doação excessiva em razão do desconhecimento da legislação eleitoral, não merece prosperar. A alegação de desconhecimento da lei equivale à confissão da ilicitude, tornando incontroverso o objeto da representação. Além disso, como bem ressaltou o Órgão Ministerial, a ignorância da lei não justifica seu descumprimento, nos moldes preconizados pela norma do art. 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL
Gabinete do DESEMBARGADOR ARISTÓTELES LIMA THURY

Não se sustenta, também, a tese da insignificância do valor doado. O art. 23, §§ 1 e 3º, da Lei 9.504/97, dispositivo vigente à época e aplicável ao caso tratado nestes autos, estabelece o limite objetivo à doação em prol de campanha eleitoral, fixando percentual de 10% do faturamento bruto do doador no ano anterior à eleição – nesse caso, o ano de 2015. Tratando-se de critério objetivo, a multa é aplicável automaticamente pela infringência da norma eleitoral, o que inviabiliza a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para afastar os efeitos do preceito sancionatório.

Pelo exposto, em harmonia com o parecer ministerial, profiro meu voto no seguinte sentido:

- I. **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** do recurso;
- II. **VOTO** pela **REJEIÇÃO** da preliminar de coisa julgada;
- III. **VOTO**, no mérito, pelo **DESPROVIMENTO** do Recurso Eleitoral, mantendo incólume a sentença recorrida.

É como voto.

Manaus/AM, 12 de dezembro de 2019.


Des. ARISTÓTELES LIMA THURY
Relator